



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 4 de fevereiro de 2022

Parecer: 3/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 2 de 2022 "Declara de utilidade pública a "Associação Projeto Recrear União de Todos - ASSPRUT".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cleverson José de Souza que declara de utilidade pública a "Associação Projeto Recrear União de Todos - ASSPRUT. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 122/2022, em 26 de janeiro de 2022. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2022. Recebido para parecer em 4 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 300/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:28
Legislativo - PARJU 3/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto está de acordo com a Lei nº 2.335/86 do Município de Birigui, com o artigo 24, § 1º item 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado."

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

Para ter direito ao Título de Utilidade Pública, é necessário que a entidade tenha no mínimo um ano de fundação, esteja com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada, fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório) e possuir Ata de Fundação.

De acordo com a Lei nº 2.335/86 em seu artigo primeiro elenca os requisitos para que possa ser declarada de utilidade pública as associações, fundações e sociedades civis. Já em seu artigo 2º esclarece que poderá ser feita por via legislativa ou por decreto do Poder Executivo, desde que apresente a documentação adequada.

Com a Utilidade Pública, a instituição poderá reivindicar, nos órgãos competentes, isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(restrita às entidades de assistência social e de educação). O título concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito de ter acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum.

Observamos que a documentação está de acordo com a legislação obedecendo todos os requisitos legais, como balanço patrimonial, ata, funcionamento a mais de três anos contínuos dentre outros exigidos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 4 de fevereiro de 2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Advogado